ACÓRDÃO - AC00 - 1199/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07310/2017
PROTOCOLO	: 1806560
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: VALMIR TOMAZ DE MATOS
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS 486/2011 JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723 ISADORA FELIX MOTA - OAB/MS 19.301
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS ANEXOS 17 E 18 – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MANEIRA IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.

1- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, Portaria MPS-n. 402/2008, em razão da ausência de apresentação de documentos de cunho obrigatório, da falta de transparência e publicidade dos Anexos 17 e 18, e da escrituração das contas públicas de maneira irregular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

2- As infrações apontadas e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal ensejam a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí**, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr**. Valmir Tomaz de Matos,** Diretor-Presidente na época dos fatos, em decorrência da ausência de apresentação de documentos de cunho obrigatório, falta

de transparência e publicidade dos Anexos 17 e 18, e escrituração das contas públicas de maneira irregular; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, Portaria MPS-n. 402/2008, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multas** ao Sr. **Valmir Tomaz de Matos,** Diretor-Presidente na época dos fatos**,** no valor equivalente ao de: **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à presente prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 (sem as alterações da Lei Complementar nº 293/2021).

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, relativa ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) expediu a Análise ANA 1ICE 60993/2017, na qual concluiu que a presente prestação de contas oferece condições favoráveis à aprovação (pç. 60, fls. 185-189).

O d. Auditor Substituto Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por outro lado, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, pois as considera escrituradas de maneira irregular e incompleta pela ausência de documentos de remessa obrigatória. Outrossim, apontou que a apresentação da documentação a essa Corte operou-se fora do prazo regimental (PAR GACS LLRP 7764/2018 – pç. 61, fls. 190-214).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Valmir Tomaz de Matos (ex- Diretor Presidente – fls. 155, 165, 218, 220), que compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 167-183, 222-265).

Na sequência, os autos foram reavaliados pela Auditoria desse Tribunal, que manteve a opinião pela irregularidade da prestação de contas (Parecer PAR GACS LLRP 18407/2019 - pç. 77, fls. 267-277).

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 2731/2021, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 78, fls. 278-283):

> I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí-MS, exercício de 2016, gestão do Senhor Valmir Tomaz de Matos, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa das Contas de Gestão a este Tribunal, ausência de documentos de remessa obrigatória, ausência de publicidade, descumprimento da Portaria MPS – nº 402/2008, ausência de registro das aplicações financeiras, assim como as inconsistências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, nos termos previstos nos incisos II, IV, V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, afrontando a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;

> II – APLICAR MULTA ao gestor VALMIR TOMAZ DE MATOS, Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas contábeis aqui verificadas voltem a ocorrer; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 654/2015[1], a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.701.000,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, no exercício de 2016.

No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais na ordem de R$ 392.200,00 (pç. 20, fls. 290-291), de modo que a despesa inicialmente autorizada não foi alterada, conforme demonstra o Balanço Orçamentário (pç. 21, fls. 70-72).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 21, fls. 70-72), Balanço Financeiro (BF) (pç. 22, fls. 73-75), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 23, fls. 76-77), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 24, fls. 78-79), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 25, fl. 80) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 26, fls. 81-82).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal)

[1] Disponível em < http://www.jatei.ms.gov.br/e-sic/uploads/20160707122336-oyHw.pdf > Acesso: 06/11/23.

nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria dessa Corte de Contas apontou diversas irregularidades que, segundo ela, impedem a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, relativa ao exercício de 2016, abaixo transcritas:

1. O Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a. Ausente os cadastros do controlador interno e do contador;

b. Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas anuais de gestão;

c. Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

d. Comprovante de Publicação dos Anexos 17 e 18;

e. Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS;

2. Não há informação, nem por notas explicativas:

a. das despesas administrativas (fls. 140), cujos registros encontram-se zerados;

b. das receitas advindas a título de taxa de administração;

c. das eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior, nos termos da Portaria MPS n. 402/2008;

d. do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, haja vista que, pela planilha formulada pelo Gestor (fl.183) não é possível apurar se os valores ali lançados limitaram-se aos servidores efetivos, como seria de rigor, ou nele também estariam computados terceirizados e comissionados.

3. O Gestor não efetivou o registro das aplicações financeiras (coluna zerada), conforme peça n° 39. Portanto, há divergência de registro em relação ao lançado no site http://cadprev.previdencia.gov.br. Assim, caracterizada está a infração prevista no inciso VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Não foram acostados os documentos comprobatórios das publicações dos Anexos 17 e 18, o que viola o artigo 37 da CF/88 e o artigo 48 da LRF, caracterizando a infração prevista no inciso V, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Divergências entre os registros do Balanço Orçamentário (Anexo 12) e do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10), bem como entre o resultado patrimonial do exercício apurado e o registrado, caracterizando a infração prevista no inciso VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Remessa intempestiva da prestação de contas.

Diante das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, apenas a ausência da relação de processos de concessão de benefícios, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS foi apresentada, sanando tão somente essa irregularidade (fls. 228-229).

Logo, verifico procederem as demais irregularidades alhures, que evidentemente implicam em infração à publicidade e escrituração das contas públicas, na forma do art. 42, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

No referente à intempestividade da apresentação das contas ao Tribunal, identificou-se que os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.6, Letra A, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época), haja vista que a data final para tanto era o 31/3/2017, e a remessa apenas ocorreu em 4/5/2017 (fl. 1).

Portanto, restou evidenciado um atraso de mais de 30 dias, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 (sem as alterações da Lei Complementar nº 293/2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres do Auditor Substituto de Conselheiro e do membro do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr**. Valmir Tomaz de Matos,** Diretor-Presidente na época dos fatos, em decorrência da ausência de apresentação de documentos de cunho obrigatório, falta de transparência e publicidade dos Anexos 17 e 18, e escrituração das contas públicas de maneira irregular;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, Portaria MPS-n. 402/2008, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multas ao Sr. **Valmir Tomaz de Matos,** Diretor-Presidente na época dos fatos**,** no valor equivalente ao de:

1. 30 (trinta) UFERMS, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

2. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à presente prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 (sem as alterações da Lei Complementar nº 293/2021).

IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicar multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM